



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.950, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP), mediante a previsão de incentivos fiscais para doações e patrocínios e a alteração das Leis nº 13.756, de 2018, e 13.675, de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5113/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP), mediante a previsão de incentivos fiscais para doações e patrocínios e a alteração das Leis nº 13.756, de 2018, e 13.675, de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP), mediante a previsão de incentivos fiscais para doações e patrocínios e a alteração das Leis nº 13.756, de 2018, e nº 13.675, de 2018.

Art. 2º O Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP) objetiva promover e financiar iniciativas voltadas à melhoria da segurança pública no Brasil.

§ 1º O PNASP será implementado por meio da destinação de parte do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas para projetos aprovados no âmbito deste programa.

§ 2º A gestão, aprovação e monitoramento dos projetos no âmbito do PNASP serão realizados no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública, por órgão gestor do Fundo, nos termos da Lei nº 13.756, em articulação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, para garantir o alinhamento das iniciativas às necessidades e prioridades locais e regionais.

Art. 3º Serão beneficiados pelo PNASP os projetos que visem:

I - à prevenção da criminalidade;



* C D 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *

II - à formação, capacitação e treinamento de profissionais de segurança pública;

III - à modernização e aquisição de equipamentos de segurança;

IV - à implementação de projetos sociais para a redução da violência;

V - à pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para segurança pública; e

VI - fomento à produção de conhecimento na área de segurança pública e prevenção da violência.

Art. 4º Poderão submeter projetos ao PNASP:

I - organizações não-governamentais (ONGs);

II - instituições de ensino e pesquisa;

III - empresas do setor de tecnologia e segurança;

IV - órgãos públicos municipais, estaduais e federais; e

V - associações de bairro e outras entidades comunitárias.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio a transferência de numerário efetuada pelo contribuinte, com finalidade institucional ou de apoio, destinada à execução de projetos aprovados no âmbito do PNASP, vedado qualquer tipo de contraprestação financeira ou material ao patrocinador.

Art. 6º A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente, conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 7º A administração do FNSP, responsável pela administração dos recursos, avaliará os projetos com base nos seguintes critérios:

I - impacto potencial na redução da criminalidade;

II - viabilidade técnica e financeira;



* C D 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *

III - inovação e possibilidade de ser replicado;

IV - benefícios sociais esperados; e

V - capacidade de execução e monitoramento.

Art. 8º Os responsáveis pelos projetos aprovados deverão prestar contas anualmente, demonstrando a correta aplicação dos recursos e os resultados obtidos.

Art. 9º Para a aprovação dos projetos será observado o requisito da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva.

Art. 10. A falta de prestação de contas ou a utilização inadequada dos recursos implicará na suspensão dos benefícios fiscais e na responsabilidade solidária do proponente e do beneficiário, sem prejuízo da suspensão da análise ou concessão de novos incentivos até a efetiva regularização.

Art. 11. O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, o montante dos valores aplicados via renúncia fiscal no exercício anterior, discriminados por beneficiário.

Art. 12. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei do FNSP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

.....

I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo recursos provenientes de incentivos fiscais destinados a projetos de segurança pública e defesa social, nos termos desta Lei;

.....” (NR)

“Art.

5º

.....

.....



* C D 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *

XIII - financiamento de projetos de segurança pública e defesa social por meio de incentivos fiscais, nos termos do PNASP;
....." (NR)

Art. 13. O art. 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do SUSP), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVII:

"Art.
5º
.....
XXVII - fomento e incentivo à participação do setor privado e da sociedade civil no financiamento de projetos de segurança pública e defesa social, nos termos do PNASP." (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. A pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido, na declaração de ajuste anual, as quantias efetivamente despendidas a título de doações ou patrocínios destinados ao Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP), até o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, observado o disposto em regulamento.

§ 1º A dedução prevista no *caput* somente poderá incidir sobre valores destinados a projetos previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da administração do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma do regulamento.

§ 2º As doações e os patrocínios deverão ser efetuados em conta bancária específica do projeto beneficiado, vedado o recebimento de qualquer retorno financeiro ao doador ou patrocinador.

§ 3º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser computado para fins de dedução como despesa operacional." (NR)

"Art. 26-A. Não poderão ser beneficiários de doações ou patrocínios realizados no âmbito do PNASP:

I – o doador ou patrocinador pessoa física;

II – o dirigente, administrador ou sócio da pessoa jurídica patrocinadora;

III – o cônjuge ou parente até o segundo grau dos indivíduos mencionados nos incisos I e II;

IV – entidades que tenham com o patrocinador ou doador relação de dependência ou subordinação, conforme regulamentação.



* C D 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *

Parágrafo único. É vedada qualquer modalidade de vantagem material ou financeira ao doador ou patrocinador, direta ou indiretamente, em decorrência da aplicação dos recursos no projeto incentivado.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, até o limite de 4% (quatro por cento), as quantias efetivamente despendidas a título de doações ou patrocínios destinados ao Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP), observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A dedução prevista no caput aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real.

§ 2º Somente poderão ser deduzidos os valores destinados a projetos previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da administração do Fundo Nacional de Segurança Pública, observado o disposto em regulamento.

§ 3º As quantias deduzidas não constituem despesa operacional da pessoa jurídica.

§ 4º É vedada a dedução cumulativa dos valores destinados ao PNASP com outros incentivos fiscais incidentes sobre o imposto de renda, respeitado o limite global de deduções estabelecido na legislação tributária.” (NR)

Art. 16. A renúncia de receita decorrente desta Lei será considerada na estimativa de receita e compensada na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a segurança pública, em diversos levantamentos de opinião pública, é elencada como a maior preocupação que aflige a



* C D 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *

sociedade brasileira. As pesquisas mostram que o atual nível de preocupação com a violência atinge patamares nunca antes vistos¹.

O fato é que o crime se espalha por todas as partes, da microcriminalidade do delinquente dos crimes de menor potencial ofensivo à macrocriminalidade das organizações criminosas e dos bandidos do colarinho branco. O Estado e a sociedade brasileiros encontram-se envoltos nesse turbilhão, quase que impotentes, clamam por novas abordagens para fazer frente a esse quadro tão crítico.

Uma das inspirações nesse sentido brotou da Lei Rouanet, que possibilita a pessoas físicas e jurídicas destinarem parte de seu Imposto de Renda devido para financiar projetos culturais. Se cultura, um valor relevante e querido pela sociedade, pode ser beneficiada por incentivos fiscais, por que a segurança pública, principal preocupação da sociedade brasileira na atualidade, não se vale do mesmo benefício?

É visando tal proceder que este projeto de lei foi elaborado. Busca-se, com ele, a destinação de recursos para projetos voltados para a área de segurança pública, em mecanismo de financiamento análogo ao adotado para os projetos culturais. O Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP) objetiva realizar a alocação de dotações por meio de recursos de pessoas físicas e jurídicas que desejem destinar parte de impostos devidos para projetos aprovados no âmbito deste programa.

A estrutura do PNASP visa garantir a máxima efetividade e transparência. Inspirado em nossa estrutura constitucional de federalismo cooperativo, a proposta estabelece que a gestão, aprovação e monitoramento dos projetos serão realizados no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), em atuação necessariamente articulada com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Isso garante que as iniciativas sejam alinhadas às necessidades e prioridades locais e regionais, reforçando a responsabilidade concorrente dos entes federativos. Serão contemplados projetos de prevenção

¹ Disponível e: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/11/14/pesquisa-constata-que-seguranca-publica-e-a-principal-preocupacao-dos-brasileiros.ghtml>. Acesso em 18 de nov. de 2025.



* C D 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *

da criminalidade, capacitação profissional, aquisição de equipamentos, ações sociais, pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias.

A integração do PNASP à legislação vigente se dá pela alteração da Lei do FNSP (Lei nº 13.756/2018) para que os recursos de incentivos fiscais passem a integrar o Fundo. Além disso, a proposta altera a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (Lei nº 13.675/2018), tornando o fomento à participação do setor privado no financiamento de projetos um objetivo formal do Sistema.

Assim como outras legislações semelhantes, o PNASP contará com mecanismos rigorosos de controle e prestação de contas, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos. A obrigatoriedade de depósito dos recursos em conta bancária específica, a vedação ao recebimento de qualquer vantagem financeira ou material pelo patrocinador e a proibição de intermediação na aplicação dos recursos reforçam o compromisso com a lisura.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da administração do FNSP, garantirá que apenas as iniciativas de comprovada viabilidade e impacto social sejam contempladas, observando o requisito da não-concentração por segmento e por beneficiário, além de publicar anualmente o montante dos recursos discriminados. A Lei prevê ainda a responsabilidade solidária do proponente e do beneficiário e a suspensão de novos incentivos em caso de irregularidades.

Por fim, o Projeto altera as Leis nº 9.250, de 1995 (IRPF), e nº 9.249, de 1995 (IRPJ), para disciplinar, nos termos da legislação tributária, os limites e condições de dedução fiscal aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações ou patrocínios para projetos aprovados no âmbito do PNASP. A redação dos dispositivos segue parâmetros consolidados na legislação tributária e em programas federais de incentivo, garantindo segurança jurídica e plena compatibilidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, a participação da sociedade e do setor privado contribuirá, sobremodo, para uma sociedade mais segura.



* C D 2 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 5 0 4 7 5 6 5 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html
LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13675-11-junho2018-786843-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO